



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036220 - PR (2022/0343654-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRAIANO MULTI GRIFFES LTDA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR044980
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO - DF064074
AGRAVADO : CLAUDECIR DAL AGNOL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA - PR016159

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA HIGIDEZ OU DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALORAÇÃO A PARTIR DA ANÁLISE DA PROVA FÁTICA. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra geral, não é exigível da parte credora portadora de nota promissória colocada em cobrança ou em execução a prova do crédito no documento estampado. Na eventualidade de se discutir a prova do crédito contido no título, cabe à parte devedora comprovar os fatos contrários à higidez ou à exigibilidade nele presumidos, nos termos do art. 373, II, do CPC.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo utilizado pelo tribunal de origem para negar o direito da parte atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Tendo o tribunal *a quo* concluído, mediante a análise do contrato e do acervo probatório dos autos, que existe cláusula com outorga de poderes de uso de firma para representar a sociedade e realizar operações estranhas ao objeto da sociedade empresarial, inclusive de natureza cambial, revisar referida conclusão encontra óbice nas Súmulas

n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência de óbices à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise no tocante à alínea *c*, tornando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei apontado como violado e sobre a tese jurídica defendida.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036220 - PR (2022/0343654-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRAIANO MULTI GRIFFES LTDA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR044980
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO - DF064074
AGRAVADO : CLAUDECIR DAL AGNOL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA - PR016159

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA HIGIDEZ OU DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALORAÇÃO A PARTIR DA ANÁLISE DA PROVA FÁTICA. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra geral, não é exigível da parte credora portadora de nota promissória colocada em cobrança ou em execução a prova do crédito no documento estampado. Na eventualidade de se discutir a prova do crédito contido no título, cabe à parte devedora comprovar os fatos contrários à higidez ou à exigibilidade nele presumidos, nos termos do art. 373, II, do CPC.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo utilizado pelo tribunal de origem para negar o direito da parte atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Tendo o tribunal *a quo* concluído, mediante a análise do contrato e do acervo probatório dos autos, que existe cláusula com outorga de poderes de uso de firma para representar a sociedade e realizar operações estranhas ao objeto da sociedade empresarial, inclusive de natureza cambial, revisar referida conclusão encontra óbice nas Súmulas

n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência de óbices à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise no tocante à alínea *c*, tornando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei apontado como violado e sobre a tese jurídica defendida.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

TRAIANO MULTI GRIFFES LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 830-836, que não conheceu do recurso especial com base nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 283 do STF, bem como na impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices aplicados.

Na origem, a agravante, alegando sua ilegitimidade passiva no polo passivo da demanda, opôs embargos à execução em desfavor de CLAUDECIR DAL AGNOL, agravado. Na petição inicial, aduziu que as notas promissórias foram assinadas por quem não tinha poderes específicos para fazê-lo e que foram emitidas sem a devida contraprestação. Posteriormente, o Juízo, ao analisar os embargos, concluiu que o administrador não sócio, Edson Luiz Casagrande, possuía poderes expressos para assinar o título de crédito, conforme cláusula expressa no contrato social, bem como que o negócio realizado não exigia a concordância de sócios, pois não se tratava de operação incluída nas hipóteses excepcionadas no contrato social. Também concluiu que a alegação de ausência de contraprestação era irrelevante por ser a nota promissória um título abstrato.

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* confirmou a sentença. Contra o acórdão, a ora agravante interpôs recurso especial, no qual apontou violação dos seguintes artigos:

a) 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908, 75 do Decreto n. 57.663/1966 (Anexo I) e 661 do Código Civil, já que a Corte de origem desconsiderou "a necessidade de outorga de procuração específica para emissão de nota promissória" (fl. 634); e

b) 373 do Código de Processo Civil, pois foram indevidas a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria da aparência ao presente caso.

No que se refere à divergência jurisprudencial, indicou como paradigma decisão do TJSP, argumentando que referido julgado reconheceu a imprescindibilidade de mandato com poderes especiais para emissão do referido título de crédito.

Do recurso especial não se conheceu, conforme se observa da decisão de fls. 830-836, com base nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 283 do STF e na impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices aplicados.

A agravante, neste agravo interno (fls. 839-865), sustenta que a decisão monocrática merece ser integralmente reformada, porquanto, "diferentemente do que defende a r. decisão recorrida, o recurso especial merece ser conhecido e, posteriormente, provido, até porque as Súmulas n. 5, 7 e 83 dessa C. Corte e 283 do E. Pretório Excelso não se prestam a obstar o seguimento do apelo extremo" (fl. 850).

Defende que é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ no que se refere à ofensa ao art. 373 do CPC, pois "não se trata de discutir a prova sobre a origem da dívida relativamente ao crédito discutido, mas sim sobre a legitimidade (veracidade) de quem o assinou" (fl. 851). Acrescenta (fls. 851-852):

[...] ao apresentar os embargos à execução, o recorrente demonstrou a ilegitimidade do recorrido, Sr. Edson Luiz Casagrande para emissão das notas promissórias, tendo o fundamento um amparo jurídico (os artigos 54, IV, do Decreto nº 2.044/1908, 75 do Decreto nº 57.663/1966 e 661 do Código Civil que prescrevem o requisito essencial do mandatário especial) e um amparo fático-probatório (o fato incontroverso de que, apesar de Edson realizar atos administrativos em nome da empresa recorrente, ele não podia realizar todos, pois não lhe foi outorgado poderes especiais para emitir notas promissórias).

Destaca que "os julgados colacionados pelo r. despacho [...] para demonstrar a pretensa aplicação da Súmula 83 [...] trata[m] de questões diferentes das discutidas no presente feito" (fl. 855) e que "os elementos incontroversos trazidos pelo acórdão evidenciam que a teoria da aparência, além de não poder ser aplicável ao presente caso, foi o fundamento único utilizado pelo v. acórdão recorrido para lastrear suas conclusões" (fl. 855), sendo, por tais razões, inaplicável a Súmula n. 283 do STF.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo interno ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos da decisão monocrática recorrida (fls. 830-836), a discussão central refere-se à legitimidade do representante da pessoa jurídica para firmar obrigação cambial em nome da empresa e à existência ou não de afronta às determinações legais relativas ao título de crédito emitido.

No referido julgado, também houve a confirmação da fundamentação desenvolvida pelo Tribunal *a quo* para concluir que, como regra geral, não é exigível da parte credora portadora de nota promissória colocada em cobrança a

prova do crédito nela estampado e que, na eventualidade de se discutir a prova do crédito, será da parte devedora o ônus de provar os fatos contrários à **higidez ou à exigibilidade do título**, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Confira-se trecho da decisão recorrida (fls. 831-832, destaquei):

No que se refere à suscitada violação do art. 373 do Código de Processo Civil (item *b*), **o Tribunal de origem concluiu que, por se tratar de título de crédito de promessa de pagamento não causal, como é o caso da nota promissória, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do beneficiário ao crédito contido no referido título é do subscritor**, que no caso é a recorrente, uma vez que os títulos cambiais trazem em si uma presunção legal por meio da literalidade, de que o que está escrito é devido ao tomador.

[...]

Nesse sentido, a decisão da Corte de origem guarda amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que é ônus do executado, em embargos à execução, a superação das provas acostadas pelo exequente, uma vez que o título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza.

[...]

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Caso, pois, de manutenção do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, descabe a alegação apresentada no agravo interno de que os elementos incontroversos do acórdão da apelação evidenciam que a teoria da aparência foi "o fundamento único utilizado pelo v. acórdão recorrido para lastrear suas conclusões" (fl. 855), porquanto consta da decisão recorrida que os trechos destacados do voto condutor do acórdão do Tribunal *a quo* demonstram que a conclusão do Juízo de primeiro grau sobre a teoria da aparência **não afasta o ônus da prova atribuído à recorrente** (fl. 833), uma vez que, diante das provas produzidas, a teoria da aparência foi utilizada apenas como reforço de motivação.

Na decisão recorrida consta o seguinte trecho do acórdão (fl. 833, destaquei):

Enfim, o mero argumento (ou **reforço de motivação**) da sentença, sobre a **teoria da aparência, nada teve a ver com ônus da prova**, mesmo porque aí não se decidiu com base em ausência ou carência probatória, e, sim, à luz do que havia de

prova, nos autos. Já por isso, ociosa é a queixa da parte apelante, de que esse decisum, por isso, seria nulo (quando é válido).

Por tais razões, foi aplicado o óbice da Súmula n. 283 do STF, já que a ausência de impugnação de fundamento autônomo utilizado na origem para negar o direito da parte atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Registre-se ainda que a referida decisão afirma que a Corte de origem, soberana na análise fático-probatória, reconheceu expressamente que os poderes conferidos ao administrador, cuja legitimidade é questionada, jamais se resumiram a atos dentro dos domínios da empresa e que o título fora emitido pela embargante por meio de mandatário com amplos poderes, inclusive de natureza cambial.

A propósito, o seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 834, destaquei):

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908, 75 do Decreto n. 57.663/1966 (Anexo I) e 661 do Código Civil (item b), **a Corte estadual decidiu que as alegações de desconhecimento das negociações realizadas pelo mandatário não são oponíveis ao credor, uma vez que os poderes conferidos àquele jamais se circunscrevera a atos dentro dos domínios da empresa e que o título fora emitido pela embargante, por meio de mandatário com amplos poderes, inclusive de natureza cambiária..**

Veja-se também excerto da sentença – mantida pela Corte de origem –, que, expressamente, analisou a cláusula em questão (fl. 495, destaquei):

Desse modo, não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva da parte embargante, uma vez que o emitente do título, Sr. **Edson Luiz Casagrande, era administrador não sócio, ao qual competia, isoladamente, o uso da firma na representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade-embargante, sendo-lhe inclusive autorizado o uso em operações estranhas ao objeto da sociedade empresarial.**

Logo, havendo cláusula contratual expressa outorgando poderes de uso da firma na representação da sociedade, conclui-se que as notas promissórias assinadas pelo administrador não sócio, Edson Casagrande, **o qual assinou o nome da empresa embargante, são válidas, ao contrário do alegado na inicial, uma vez que assinadas por quem tinha poderes emitir o título de crédito.**

Ressalta-se que também **não há o que se falar em necessidade de concordância das sócias** e quórum exigido, porquanto o negócio realizado (emissão de nota promissória) não se trata de nenhuma das hipóteses constantes nas alíneas “a” e “b” do parágrafo primeiro da cláusula sétima (Alienação, hipoteca, penhor ou

locação, inclusive operações de leasing, de quaisquer bens imóveis, principalmente de bens) integrantes do ativo permanente, prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão recorrida, porquanto a pretensão de novo pronunciamento a respeito dos temas elencados implicaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, conforme devidamente explicitado na decisão ora agravada, a incidência dos óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.036.220 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0343654-0

Número de Origem:

00032493520208160131 000324935202081601311 000324935202081601312 00142262320198160131
00214265220208160000 10015604320188260417 142262320198160131 20220000107063
214265220208160000 32493520208160131 324935202081601311 324935202081601312

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRAIANO MULTI GRIFFES LTDA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR044980
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO - DF064074
RECORRIDO : CLAUDECIR DAL AGNOL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA - PR016159

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRAIANO MULTI GRIFFES LTDA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR044980
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO - DF064074
AGRAVADO : CLAUDECIR DAL AGNOL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA - PR016159

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024